



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0000008-36.2024.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Recorrente** : GOL ATACADISTA LTDA.  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Contrato administrativo. Inexecução Parcial. Penalidade.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

**GO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, inscrita no CNPJ n. 44.060.520/0001-65, interpôs RECURSO contra decisão proferida pela Diretoria de Logística - DILOG -, segundo a qual ela sofreu a aplicação da penalidade de multa, com base no atraso injustificado da entrega de 10 (dez) unidades de aparelhos de ar-condicionado, objeto da expedição da Nota de Empenho nº 2024/560.

Em linhas gerais, a recorrente sustentou que a sanção é descabida porque: a) o atraso foi devidamente justificado; e b) os bens foram devidamente entregues e o pagamento ocorreu antes mesmo da aplicação da penalidade.

Alfim, ela postulou a exclusão ou o abrandamento da sanção que lhe foi infligida.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente é signatária da Ata de Registro de Preços nº 151/2023, oriunda do Pregão 55/2023, que tem como objeto futura e eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado.

De acordo com o previsto aludido instrumento, a entrega de material deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota de empenho, conforme o seguinte:

#### 4. DA ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

(...)

4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho.

Igualmente, o instrumento da referida Ata dispõe que:

#### 5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(....)

5.1.6. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

De acordo com o que se extrai dos autos, o prazo para entrega do material teve início em 25/09/2024 e findou em 24 de outubro de 2024, mas a efetiva entrega somente ocorreu em dezembro do ano findo, depois que ela foi notificada para a apresentação de defesa prévia.

Portanto, o certo é que o atraso restou caracterizado.

Mais ainda, o atraso se mostra injustificado porque a recorrente somente expôs as razões pelas quais não poderia cumprir o prazo de entrega dos bens depois que foi notificada para se manifestar acerca da ocorrência de pretenso inadimplemento contratual, e não durante o intervalo de tempo que teve para fornecer os materiais.

Igualmente, o fato de que os bens foram recebidos pelo contratante posteriormente ao prazo inicialmente concedido não descaracteriza o atraso injustificado da recorrente, pois esta modalidade de descumprimento contratual configura, via de regra, a chamada inexecução parcial do contrato, prevista na Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

(...)

A mesma Lei estabelece que a multa é uma das modalidades de sanção, aplicável a qualquer forma de inexecução do contrato e de conduta que impeça ou retarde a celebração do ajuste, como se extrai do seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

A dita modalidade de sanção tem cabimento, particularmente, nas hipóteses caracterizadoras de atraso injustificado na execução do contrato, o que está expresso no art. 162 da referida

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Por fim, saliente-se que o próprio instrumento da Ata de Registro de Preços nº 151/2023 assim dispõe:

7. DAS SANÇÕES 7.1. Pela inexecução total ou parcial da ARP a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

7.1.2. Multas na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) multa de 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame.

O valor da multa aplicado à Recorrente é no equivalente a 10% (dez por cento) do montante da nota de empenho emitida a partir do pedido de entrega de 10 (dez) unidades de aparelhos de ar-condicionado, o que importa a quantia de R\$ **2.746,70 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**. A soma é absolutamente proporcional à natureza e à gravidade da infração contratual.

Em suma, a inexecução parcial do contrato restou configurada, na modalidade de atraso injustificado da execução contratual e a penalidade aplicada como consequência é condizente com a infração. De efeito, a decisão recorrida há de ser prestigiada.

### III - DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, **DESPROVEJO** o recurso interporto pela recorrente.

À DILOG para ciência e providências necessárias.

Intime-se a recorrente por meio de comunicado dirigido ao(s) advogados(as) que os(as) representam.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 06/02/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2016886** e o código CRC **950087A2**.

---